



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 137.545 - PR (2009/0102555-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILSON MAZIERO (PRESO)
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental destina-se a combater a decisão agravada, e, portanto, deve se concentrar em tentar infirmar os fundamentos que lhe guarnecem. Fora disso, qualquer outra alegação não merece ser levada em consideração.
2. Não apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece acolhida a súplica.
3. Há de ser negado seguimento a *habeas corpus* que é mera reiteração de outro já julgado, tendo sido dirimida a questão controvertida, relativa a competência.
4. Eventual irregularidade na prisão cautelar (preventiva ou flagrante), fica prejudicada com superveniência da sentença condenatória, novo título, onde mantido o encarceramento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 137.545 - PR (2009/0102555-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILSON MAZIERO (PRESO)
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON MAZIERO contra decisão de negativa de seguimento a *habeas corpus*, assim redigida (fls. 478/482):

"Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de GILSON MAZIERO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 2009.04.00.009280-3/PR).

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 130.472/PR, em favor do paciente, em que se requereu, liminarmente, a suspensão da remessa da ação penal em curso na Justiça Estadual de Campo Largo/PR para o Juízo Federal de Londrina/PR. O pedido liminar foi indeferido. Ajuizou-se, ainda, em favor do paciente, o HC n.º 129.264/PR, em que se alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso por força de decreto de prisão preventiva (fls. 130/131) e foi denunciado pelo Ministério Público Federal de Londrina como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, incisos I e VII, todos da Lei n.º 11.343/2006, c/c a Lei n.º 9.034/1995 c/c art. 62, inciso I, do Código Penal, observada a regra do concurso material (fls. 163/229).

O acórdão ora impugnado está assim fundamentado, no que interessa:

"Frente ao exposto, não conheço da impetração no ponto em que pretende rediscutir a questão relativa à competência para a tramitação do inquérito inicialmente em trâmite na Comarca de Campo Largo (Região Metropolitana de Curitiba/PR), mesmo porque o juízo competente para o exame de *habeas corpus* em face da ilegalidade de decisão proferida por integrante de Tribunal Regional Federal é o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao argumento da ilegalidade da prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, denegou esta Turma anterior *habeas corpus* (n.º 2008.04.00.038094-4, julgado em 10.12.08) em favor do paciente, compreendendo presentes os requisitos legais autorizadores da prisão, essencialmente reportando-se à liminar indeferida nos seguintes termos:

'(...)

Vejo, ao contrário do sustentado pelo impetrante, que fundamentada foi a decisão, que bem expôs a materialidade e os indícios de autoria pela participação do paciente na prisão do administrador de suas fazendas com 50kg de crack, para entrega em Curitiba, tendo revelado então que fazia tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade por remuneração do paciente, o verdadeiro dono do entorpecente. Ao par disso, também aponta ter-se revelado a direção e financiamento do tráfico pelo paciente através de acompanhamento policial e escutas telefônicas judicialmente autorizadas.

De outro lado, nos requisitos alternativos à prisão preventiva não vejo justificativa para o apontado risco de fuga, pois mera hipótese, baseada unicamente em indicada amizade dos presos com pessoas no Paraguai, sem qualquer indicação concreta de que tenha o paciente providenciado medidas para tal fim.

Acolho, porém, a necessidade de garantir a ordem pública, não pela simples gravidade do crime, mas porque indicada atividade criminosa por organização reiteradamente atuante, há anos envolvida no crime de tráfico, de modo que seus relevantes agentes merecem restar presos durante o processo, evitando com sua soltura a continuação das atividades do grupo criminoso.

Ademais, embora pessoalmente examine casuisticamente a presença dos requisitos alternativos para a prisão preventiva, têm os Tribunais Superiores entendido como descabida de soltura a prisão por tráfico.

Dessa forma, tratando-se de reiteração de anterior impetração, não conheço do *habeas corpus* no ponto em que afirma não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Irresignam-se os impetrantes no que se refere à homologação do flagrante. Em primeiro lugar alegam que a prisão foi decretada por autoridade incompetente. Por fim, asseguram que não teria o paciente qualquer relação com a droga apreendida em poder de Pedro Muri. Sem razão os impetrantes. Com efeito, estando os autos atualmente com a autoridade competente para o conhecimento do feito e, tendo sido inclusive decretada a prisão preventiva do paciente, mantida por esta Corte, conforme se vê da decisão acima transcrita, resta superada a alegação de estar sendo indevida a sua segregação. Quanto à relação que poderia ter Gilson com a droga apreendida, indevido é o exame na estreita via do *habeas corpus*, que não se mostra adequado à análise de provas.'

Ante a inexistência de novos fatos ou argumentos jurídicos e, inclusive, com a concordância do Ministério Público Federal, não vejo razão para modificar o entendimento já manifestado.

ANTE O EXPOSTO, voto por conhecer em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem.

Alegam os impetrantes que o acórdão impugnado não encontrou argumentos para refutar a impetração originária e, assim, optou por não examinar, adequadamente, as questões que lhe foram submetidas.

Sustentam, inicialmente que o HC n.º 2008.04.00.037959-0 "não examinou a alegação de incompetência do Juízo Federal de Londrina, que somente surgiu com o oferecimento da denúncia em 12/3/2009" (fl. 12). Aduzem que o referido aresto "não reconheceu que a competência para julgar a ação penal fosse do Juízo Federal, até porque, quando o citado acórdão foi prolatado, não existia ação penal tramitando no Juízo Federal (fl. 18). Asseveram que no Juízo Estadual de Campo Largo já havia ocorrido o fenômeno da perpetuação da jurisdição, porque já havia sido proferido, em 23/9/2008, despacho judicial determinando a notificação dos acusados para oferecimento da defesa prévia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem, ainda, que, no que se refere à nulidade ou ilegalidade da prisão em flagrante, o acórdão combatido utiliza-se de inovações jurídicas como 'conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva' e 'homologação do flagrante' (fl. 24). Esclarecem que o HC n.º 2008.04.00.037959-0 abordou a questão da falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, mas não tratou da alegada nulidade do auto de prisão em flagrante. Argumentam que o decreto de prisão preventiva não é o meio adequado para convalidar auto de prisão em flagrante, conforme procurou induzir o aresto impugnado (fl. 25). Expõem os motivos pelos quais entendem que a prisão em flagrante é manifestamente ilegal (fls. 26/32). Ressaltam que todas as questões relativas à nulidade do flagrante foram suscitadas na impetração originária, mas o tribunal de origem não as enfrentou, negando, por via oblíqua, a prestação jurisdicional (fl. 33).

Entendem que a questão referente à deficiência de fundamentação da prisão preventiva deve ser reexaminada, por dois motivos:

a) por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida *ex officio*;

b) porque no prévio *writ* foi argüido o fato de que o decreto de prisão preventiva foi prolatado com a finalidade de corrigir a ilegalidade da prisão em flagrante, o que não foi apreciado no julgamento do HC n.º 2008.04.00.037959-0.

Enfatizam que a custódia cautelar do paciente foi requerida e decretada com a finalidade de corrigir a ilegalidade da prisão em flagrante.

Consignam que o decreto de prisão preventiva do paciente baseou-se em meras conjecturas, sem qualquer base empírica.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da prisão em flagrante e do decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente.

No mérito, pretendem:

a) a revogação da prisão em flagrante e do decreto de prisão preventiva, em relação ao paciente;

b) seja declarada a incompetência do Juízo Federal de Londrina/PR, para processar e julgar a ação penal n.º 2009.70.01.001491-8.

É o relatório.

Segundo apurado, em contato telefônico com a Vara Federal Criminal de Londrina/PR e também em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi proferida sentença condenatória, em 05/11/2009, tendo sido mantida a prisão cautelar do ora paciente (fl. 476). O processo, atualmente, encontra-se aguardando o julgamento da apelação.

Nesse contexto, a impetração encontra-se prejudicada, pois o que mantém a prisão processual agora é a sentença condenatória, novo título, e não o flagrante ou a primitiva decisão da preventiva.

Assim:

Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

(HC 127.281/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

(HC 142.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Quanto à questão da competência, trata-se de pedido idêntico ao apresentado no HC nº 130.472/PR, daí porque, sendo mera reiteração, não merece conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 105, I, "c", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.

2. Disciplina o art. 210 do Regimento Interno desta Corte que, "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".

3. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 189.383/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REITERAÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE NORMAS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. O pedido de deferimento de liberdade provisória não comporta conhecimento, por se tratar de mera reiteração de pretensão já afastada por esta Sexta Turma, quando julgou o HC-101.079/RO.

2. De todo modo, a considerável quantidade de entorpecente apreendida – aproximadamente 16 (dezesseis) quilos de cocaína – e também a existência de condenação já confirmada pelo Tribunal ad quem apontam para a cautelaridade da segregação.

3. Não há falar em violação ao princípio do juiz natural nos casos em que, embora o julgamento tenha contado majoritariamente com juízes convocados, o sistema de convocação encontre amparo na legislação.

4. No caso, a convocação encontra previsão no Regimento Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, e se presta exclusivamente a suprir ausências decorrentes de férias, afastamentos ou impedimentos eventuais dos Desembargadores titulares.

5. "Ausente a criação de novas Câmaras compostas exclusiva ou majoritariamente por Magistrados de 1ª Instância convocados, mas unicamente a convocação para auxiliar Desembargadores específicos e, apenas eventualmente (em casos de férias ou outros afastamentos), substituí-los, não há nulidade a sanar." (HC-109.456/DF, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, sessão de 25.3.2009).

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC 167.923/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, XI, 209 e 210 todos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, sendo o presente *habeas corpus* manifestamente incabível e estando também prejudicado, nego-lhe seguimento."

Não se conforma o agravante com a decisão, argumentando o seguinte:

a) que o pedido não é reiteração do que formulado no HC nº 130.472/PR, porque, aqui, pede-se seja declarada a incompetência do Juízo Federal de Londrina/PR para processar e julgar a ação penal que corria no Juízo Estadual de Campo Largo/PR, enquanto que no outro *habeas corpus*, pede-se que esta mesma ação fique neste mesmo Juízo Estadual, sendo certo ainda que não poderiam ser os pedidos reiteração um do outro, pois, à época não havia ação penal na Justiça Federal, mas tão-somente inquérito e, pois, não pode haver conexão entre inquérito e ação penal. Em suma, afirma que este *writ* refere-se à ação penal 2009.70.01.001491-8, da Justiça Federal, e o HC nº 130.472/PR refere-se à ação penal 2008.0001027-5, da Justiça Estadual;

b) haveria equívocos no acórdão do Tribunal de origem que motivou o HC nº 130.472/PR, notadamente porque teria, no voto, apenas transcrito a decisão liminar, sem maiores digressões;

c) teria o Ministério Público Federal se utilizado do *habeas corpus*, de modo indevido, pois é instrumento da defesa e, pois, por vias transversas, serviu como conflito de competência, para levar a ação penal de Campo Largo para Londrina, assunto que nem deveria ter sido julgado pelo TRF da 4ª Região;

d) não estaria prejudicada a questão da prisão em flagrante, pois as nulidades nele constatadas não ficam superadas com a prolação de sentença condenatória, notadamente porque esta não vem provida de fundamentação suficiente, mas apenas teria confirmado o encarceramento cautelar;

e) o processo está contaminado por parcialidade, pois a prisão em flagrante foi manipulada;

f) não são aplicáveis as disposições do Regimento Interno do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça que dispõem sobre a prejudicialidade da ordem, porque efetivamente não está prejudicado o pedido referente à prisão cautelar;

Pede seja retratada a decisão agravada, julgando-se o mérito deste *habeas corpus* e, caso contrário, seja submetido o regimental ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 137.545 - PR (2009/0102555-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental destina-se a combater a decisão agravada, e, portanto, deve se concentrar em tentar infirmar os fundamentos que lhe guarnecem. Fora disso, qualquer outra alegação não merece ser levada em consideração.
2. Não apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece acolhida a súplica.
3. Há de ser negado seguimento a *habeas corpus* que é mera reiteração de outro já julgado, tendo sido dirimida a questão controvertida, relativa a competência.
4. Eventual irregularidade na prisão cautelar (preventiva ou flagrante), fica prejudicada com superveniência da sentença condenatória, novo título, onde mantido o encarceramento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o presente *habeas corpus* é, sim, no concernente à competência, mera reiteração do que postulado no nº 130.472/PR, pois, independentemente de referirem-se a um ou outra ação penal, que corre na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, ambos pretendem, em última *ratio*, que a ação penal de Campo Largo/PR de lá não tivesse saído. Dizer que o juiz federal não é competente para essa ação penal é o mesmo que pretender que ela fique onde estava e onde foi iniciada, ou seja, no juízo estadual. As providências requeridas em ambos as impetrações, buscam, na prática, a mesma eficácia.

Além disso, está ainda mais prejudicada essa questão da competência, porque já foi devidamente dirimida pela Turma Julgadora, na assentada de 1º de março de 2011, de cujo voto, se colhe:

"De fato, havendo, conforme demonstrado no julgado, conexão dos fatos e também conexão probatória entre os processos, não há como negar a reunião dos processos perante esta última, nos termos do Súmula 122/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II "a" do Código de Processo Penal."

A conexão fática e probatória na espécie, segundo se pode colher dos elementos juntados ao autos, está demonstrada, na medida em que o flagrante que originou o processo criminal na Justiça Estadual, decorreu das escutas telefônicas autorizadas pelo Juiz Federal, realizadas na investigação conduzida pela Polícia Federal, havia cinco anos, que estavam focadas em uma organização criminosa, supostamente chefiada e liderada pelo ora paciente, para a realização de tráfico de drogas.

Daí que, ao impetrar a presente ordem de *habeas corpus*, o Ministério Público Federal fez questão de ressaltar que o próprio Juiz Federal, que havia concedido a interceptação telefônica, determinara "*o compartilhamento dos dados da investigação com o Juízo Estadual daquela cidade, o que reafirma a idéia de que ambos os fatos possuem relação e devem ser apreciados por este Juízo.*" (fl. 29)

Outrossim, é de bom alvitre transcrever parte do auto de prisão em flagrante, que originou o processo na Justiça Estadual, onde se pode depreender a interligação dos fatos e, por isso mesmo, a competência da Justiça Federal:

"Que é agente de polícia Federal em Londrina/PR; Que em razão de trabalho conjunto da UIP e do Núcleo de Análise da Delegacia, em investigação de quadrilha de narcotraficantes, levantaram que na provável data de 15/08/08 haveria um encontro de membros da quadrilha para a entrega de um carregamento de drogas; Que segundo tais levantamentos, GILSON MAZIERO, que seria o financiador da aquisição de cocaína, teria adquirido certa quantidade da droga em Vila Bela da Santíssima Trindade, divisa do Mato Grosso com a Bolívia, tendo contratado CARLOS GONÇALVES PAVANELLI, residente em Londrina, para seu transporte até Curitiba/PR; Que apesar de residente em Londrina, Carlos também seria administrador das fazendas de GILSON no estado do Mato Grosso, entre elas, a Fazenda Fortuna, localizada na região de fronteira com a Bolívia; Que a droga transportada seria entregue em Curitiba para um traficante de prenome DANIEL, sendo que esta negociação de venda seria intermediada por AIDA LUZ MOLAS VALENTE; Que estes levantamentos coincidiram com investigação da Delegacia de Polícia de Paranaguá, que também apurou a provável entrega de drogas em Curitiba na data de 15/08/08, motivo pelo qual foi montada operação conjunta entre as Delegacias, com apoio de policiais da SR/DPF/PR, para o estabelecimento de vigilância dos envolvidos visando comprovar as suspeitas; Que assim os policiais envolvidos na operação acompanharam a chegada de AIDA na Rodoviária de Curitiba no início da manhã de ontem, bem como a chegada de GILSON no aeroporto Internacional Afonso Pena, também na data de ontem pela manhã, este oriundo de Londrina; Que ambos se hospedaram no mesmo hotel, mas não sabe informar o nome deste, vez que não integrava as equipes desta vigilância, mas sim a que estabeleceu base na beira da BR-277, na altura da Serra de São Luiz do Purunã, para esperar o veículo F-250, de placas AMG-9080, que seria o utilizado por CARLOS para o transporte da droga; Que não sabe declinar o nome dos policiais federais de Paranaguá e de Curitiba que acompanharam AIDA e GILSON até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva hospedagem em dito hotel, mas sabe que estas equipes acompanharam seus deslocamentos por Curitiba, sendo testemunhados encontros de ambos com DANIEL, tanto no Shopping Curitiba, como no Shopping Total (bairro Portão), em Curitiba/PR; Que sabe que no primeiro dos Shoppings citados, os policiais que faziam a vigilância solicitaram a gravação e guarda das imagens do encontro, as quais seriam solicitadas oficialmente na sequência; Que por volta das 23:00h receberam notícias dos colegas de Londrina, no sentido de que CARLOS estaria naquele momento naquela cidade e que assim somente completaria a viagem no dia seguinte; Que resolveram se desmobilizar para retomar a operação logo ao amanhecer do dia seguinte, o que de fato fizeram; Que permaneceram no mesmo local da Rodovia até que por volta das 15:30h verificaram a passagem do carro em questão pelo local, passando a acompanhá-lo até a chegada a um local seguro para sua abordagem. O que ocorreu ainda no município de Campo Largo, à beira da rodovia; Que após pararem o veículo, confirmaram que seu motorista era CARLOS GONÇALVES PAVANELLI, passando a perquiri-lo, o qual de imediato confirmou o transporte de cocaína, afirmando que trazia "51 peças", indicando ainda o esconderijo da mesma, no caso, sob o overlap (forro da carroceria da camionete); Que realmente encontraram a droga no local indicado e na quantidade informada; Que questionado sobre a propriedade da droga, CARLOS disse que a mesma era de seu patrão GILSON, sendo então lhe exibida uma foto de GILSON MAZIERO, pelo que confirmou ser a mesma da pessoa por ele referida; Que em razão da localização da droga e esclarecimento prestados por CARLOS, avisou as demais equipes para que procedessem a detenção dos outros envolvidos;" (fls. 46/48)

O quadro que se tem, então, é o seguinte: uma investigação da Polícia Federal, de longa data, apura a existência de uma organização criminosa, destinada ao tráfico internacional de drogas, grupo que seria liderado pelo ora paciente, dono de fazendas em Mato Grosso, na fronteira com a Bolívia, de onde seria proveniente a substância proscrita. Os informes colhidos, inclusive por meio de escutas telefônicas autorizadas pelo Juiz Federal de Londrina/PR, levaram os policiais a tomar conhecimento de um carregamento de droga que seria entregue ao paciente, e que originou o flagrante, na região da comarca de Campo Largo/PR, onde teve início um outro inquérito e um processo perante a Justiça Estadual.

Contudo, diante desse contexto, não há como concluir de outra forma, a não ser com a reunião dos processos perante o Juiz Federal de Londrina/PR, pois sob a sua jurisdição é que foram todos os fatos investigados e elucidados, sendo que a única influência da Justiça Estadual na espécie, foi por conta, única e exclusivamente, da apreensão da droga, o que se deu, geograficamente, na comarca de Campo Largo/PR.

Mas isso, por si só, não rende ensejo a, como quer a presente impetração, fazer concluir pela competência daquele juízo estadual, para conduzir um processo paralelo ao da Justiça Federal, em tudo e por tudo, a este último dependente e dele originado.

Veja-se que, a vingar esse raciocínio, estar-se-á, em realidade, causando prejuízos ao réu, que poder-se-á ver processado pelos mesmos fatos duas vezes.

Tanto é assim, que a sentença condenatória, de modo expresso admite a conexão e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 219/220):

"A.1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A defesa dos réus GILSON MAZIERO e SONISMAR PEREIRA DE BRITO alegaram a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, pois não se trata de crime de tráfico internacional e/ou associação para o tráfico internacional de drogas, não existe decisão do Tribunal Regional Federal da 4a Região declarando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e o Superior Tribunal de Justiça também não declarou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Por fim, menciona que a competência é do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campo Largo/PR.

Entretanto, a tese das defesas não merece prosperar.

Ao contrário do que alegam os réus, não é a prova da transnacionalidade dos delitos que irá influenciar para a fixação da competência entre a Justiça Comum Estadual e a Federal, pois a prova é matéria de mérito.

Na verdade, a descrição dos fatos na denúncia indica que houve, em tese, transnacionalidade nos crimes de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e de tráfico ilícito de entorpecentes. Por isso, justifica-se, à luz do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal pela forma que foram descritos os fatos na denúncia.

É mister se destacar que a ausência de manifestações decisivas do Tribunal Regional Federal da 4a Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência da Justiça Federal para o feito não macula em nada a remessa do processo da Justiça Estadual (Vara Criminal da Comarca de Campo Largo/PR) para a Justiça Federal (Vara Federal Criminal de Londrina/PR).

Outrossim, este juízo, com base na acusação, expressamente se considerou competente para a análise dos fatos descritos na denúncia (decisão de fls. 934/946).

Desse modo, a competência para julgamento e processamento do feito é da Justiça Federal."

Em outra passagem, inclusive, assevera (fl. 220):

"A.2) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR

Sucessivamente ao pedido anterior, a defesa dos réus GILSON MAZIERO e SONISMAR PEREIRA DE BRITO alegaram que uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR seria competente para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, porquanto a apreensão da cocaína se deu no âmbito da competência daquela subseção judiciária.

Assim como o outro pedido, não assiste razão aos réus GILSON e SONISMAR.

Há conexão probatória entre os crimes de associação para o tráfico transnacional e o crime de tráfico transnacional de drogas do dia 16/08/2008, o que impõe o processamento e o julgamento conjunto dos crimes.

Como este Juízo já vinha investigando o crime do artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, ambos da lei n. 11.343/2006 por meio da interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica n. 2008.70.01.000895-1/PR antes mesmo da prisão em flagrante delito do dia 16/08/2008, correta foi a prorrogação da competência para o julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas.

Desse modo, a competência para julgamento e processamento do feito é da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Londrina/PR."

Nesse sentido, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, secundado que vem por doutrina de escol e pela própria Súmula 122/STJ, já citada (fls. 188/190):

"Igualmente insustentável a tese de que o Juízo Estadual de Campo Largo-PR seria o preventivo, para atuar na presente demanda, em relação ao Juízo Federal de Londrina-PR. Eis a redação do Código de Processo Penal, disciplinando a determinação da competência por conexão:

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."

Ora, adequando-se o caso sub examen ao disposto no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, correto o acórdão combatido que decidiu em conformidade com o ensinamento majoritário da doutrina, em situação análoga:

"27. Força atrativa da Justiça Federal em face da Justiça Estadual: cumpre ressaltar, a despeito de vozes em contrário (por todos, ver Dermecian e Maluly, Curso de processo penal, p. 206-208), que, apesar da Justiça Federal ser considerada comum, ela é especial em relação à Justiça Estadual, esta sim residual. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais, razão pela qual o restante dos delitos fica a cargo dos magistrados estaduais. assim, no conflito entre crime federal e delito residual, havendo conexão ou continência, devem eles seguir para a Justiça Federal. Note-se que a competência desta última é estabelecida pela Carta Magna, razão pela qual não se pode afastá-la. E, em homenagem à regras fixadas pelo Código de Processo Penal, no campo da conexão e da continência, que visam à melhor colheita da prova e apreciação do seu conjunto pelo juiz, deve o processo deslocar-se para a esfera federal. É o conteúdo da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 237).

Por conseguinte, constatada a competência da Justiça Federal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuar no feito, nenhum constrangimento ilegal decorre, mais uma vez, do v. acórdão vergastado ao decidir pela reunião dos inquéritos policiais.

Pertinente, nesse ponto, ressaltar que a decisão ora vergastada, nenhum prejuízo causou ao paciente, pois, ao contrário, impediu que o oferecimento de denúncias distintas desse ensejo ao bis in idem, bem como a prolação de decisões conflitantes."

Ante o exposto, julgo prejudicado em parte o *habeas corpus* e, no mais, denego a ordem."

Quanto à prisão cautelar, a decisão encontra-se arrimada em precedentes desta Corte, no sentido de que a sentença penal condenatória, que mantém a prisão anteriormente decretada, é novo título, apto a prejudicar eventual irregularidade no encarceramento.

Assim:

Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

(HC 127.281/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)

A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

(HC 142.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Mesmo porque, é do entendimento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que, com a superveniência de sentença condenatória, não se sustenta eventual falha no flagrante:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE PONTO.

1. Resta prejudicada a ilegalidade aventada na prisão em flagrante, visto que a custódia do paciente é agora derivada de sentença condenatória, pelo que descabe perquirir acerca do vício arrolado. Precedentes.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA DIRIMIR A QUESTÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE PONTO.

2. Inviável, na via sumária do *habeas corpus*, dirimir a questão atinente à tipicidade da conduta do paciente, por demandar o reexame aprofundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas colhidas no curso da instrução criminal. Precedentes do STJ.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO CUSTODIADO. PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRAM PRESENTES NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Este Órgão Colegiado entende não caracterizar constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória e do direito de apelar solto ao agente flagrado no cometimento do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/2006, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 do citado diploma, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegada a ordem.

(HC 92.368/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO POR RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ALÉM DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUANTO A ESSES ÚLTIMOS DELITOS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. QUESTÃO SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA.

1. Em se tratando de crime permanente, não padece de qualquer nulidade o auto de prisão em flagrante, lavrado nos termos do art. 302, c/c o art. 303, ambos do Código de Processo Penal, em decorrência de prévia informação sobre as práticas delituosas, sendo certo que a via do *habeas corpus* não é adequada para se examinar a alegação de inexistência do estado de flagrância, porquanto a matéria demanda, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

2. De qualquer forma, a tese relativa à nulidade do auto de prisão em flagrante delito do paciente encontra-se superada em razão da superveniência da sentença condenatória, proferida em 26/08/2008. Os autos encontram-se em sede de apelação, segundo informações extraídas dos sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet.

3. Em outro giro, a Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a negativa da liberdade provisória não está calcada somente na vedação contida na Lei nº 11.343/2006, motivação, por certo, insuficiente para manter a prisão cautelar, mas também na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da considerável quantidade de droga apreendida – 983,19 gramas de crack –, circunstância que está a evidenciar a concreta periculosidade social do paciente.

5. Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 24.109/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 26/10/2009)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA: IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECOMENDOU A PRISÃO DO PACIENTE ONDE SE ENCONTRA: NOVO TÍTULO PRISIONAL. ANÁLISE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau modificou a situação processual posta sob análise no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Maranhão, impedindo que o Supremo Tribunal Federal faça a análise desse novo título prisional, sem que antes tenha sido objeto de questionamentos perante as instâncias inferiores: Supressão de instância. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 91572, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-106 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00025)

EMENTA: *Habeas Corpus*. 2. Atentado violento ao pudor. 3. Alegação de vícios na prisão em flagrante e excesso de prazo prisional. 4. Superveniência de sentença condenatória. 5. Prejudicialidade. 6. Precedentes. 7. Ordem prejudicada.

(HC 84077, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004)

No mais, a questão da inadequação da via do *writ* pelo Ministério Público Federal não foi suscitada nem no TRF da Quarta Região e nem nesta Corte, quando da impetração, sendo uma inovação descabida

Assim também as demais matérias de mérito, como a ilegalidade no acórdão do Tribunal de origem, parcialidade no processo ou qualquer outra que guarde relação com a questão de fundo, pois o agravo regimental destina-se a combater a decisão agravada, e, portanto, deve-se concentrar em tentar infirmar os fundamentos que lhe guarnecem. Fora disso, qualquer outra alegação não merece qualquer consideração.

Assim:

É firme o entendimento do STJ relativo à impossibilidade de se arguir matéria nova em tema de agravo regimental.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

(AgRg nos EDcl no REsp 705.432/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0102555-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 137.545 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200804000379590 200904000092803 200970010014918

EM MESA JULGADO: 15/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GILSON MAZIERO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON MAZIERO (PRESO)
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.